



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Gabinete do Prefeito

Em 03 de novembro de 2020.

OFÍCIO GP Nº 702/2020

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção ao **REQUERIMENTO N° 141/2020**, de autoria do nobre vereador **HUGULINO ALVES RIBEIRO**, referente à realização de acordo entre a Prefeitura e proprietários de imóveis locados pela Administração Municipal, visando à redução provisória dos valores dos aluguéis durante a vigência do Estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia, encaminho anexa cópia da manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Controle Orçamentário, recebida pelo Departamento de Processo Legislativo deste Gabinete, com os devidos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MAURA LIGIA COSTA RUSSO
Prefeita em Exercício



Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

**Ao GP-1
Sr. Secretário Chefe de Gabinete**

Em resposta ao requerido pelo nobre edil no tocante a proposta de redução provisória dos valores dos aluguéis dos imóveis locados pela Prefeitura, temos a destacar:

Em meados de março do presente exercício, foi protocolado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 936/2020 que "Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - COVID-19" com a pretensão de permitir, no âmbito nacional, a moratória nos contratos de locação com desconto de 50% do valor locativo a ser parcelado pelo prazo de até 12 meses após o restabelecimento do estado de normalidade.

A aprovação do PL supracitado se faz fundamental para o atendimento do pleito em tela, haja vista que, a competência para legislar sobre a matéria é da União, ou seja, caso editássemos legislação municipal impondo o desconto nos valores locatícios, certamente a mesma seria impugnada judicialmente, face à doutrina e jurisprudência existentes. Ocorre que, a propositura encontra-se em situação de aguardar "Constituição de Comissão Temporária pela Mesa" desde 27 de maio e, no momento, não há sequer perspectiva de que a mesma prospere vindo a ser aprovada e, por conseguinte, sancionada pelo Presidente da República.

No entanto, lembramos que o ilustre Vereador sugere que esta Prefeitura realize acordos com os proprietários dos respectivos imóveis. Neste caso, não podemos nos olvidar dos dispositivos específicos acerca das despesas contraídas no último ano de mandato instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), nomeadamente em seu artigo 42, uma vez que, os valores não pagos à título de desconto no presente exercício, necessariamente, deverão ser pagos no próximo ano, mesmo que de forma parcelada, com a devida correção monetária.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 42. É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

Em suma, mesmo que houvesse um acordo extrajudicial entre as partes, a Administração Municipal poderia incorrer em crime de responsabilidade por desobediência ao artigo 42 da LRF. Por esta razão destacamos inicialmente a imprescindível aprovação de legislação federal que abonaria e legitimaria a proposta aqui debatida.

Paralelamente as questões legais já reveladas, trazemos as ponderações no aspecto do planejamento orçamentário e financeiro. É sabido por todos que a arrecadação dos entes subnacionais (Estados e Municípios) sofreu uma queda abrupta a partir do mês de abril em decorrência da paralização das atividades econômicas causada pela pandemia do novo coronavírus. Porém, com o advento de recursos federais transferidos na forma de auxílios financeiros como medidas de compensação pelas perdas dos Municípios (Auxílio Financeiro da União – AFM e Programa Federativo de Enfrentamento a Covid-19 – Lei Complementar nº 173/2020), somados a suspensão/adiamento de despesas com base em autorizações trazidas por legislações federais, a rápida recuperação de alguns componentes da arrecadação municipal e, principalmente, a Revisão do Orçamento Municipal deste exercício conduzida pela Comissão Especial criada através do Decreto Municipal nº 6957, de 30 de abril de 2020, o Município de Praia Grande conseguiu equacionar suas contas públicas, sem que acarretasse quaisquer prejuízos aos serviços essenciais prestados à sociedade.

Outro fator importante no planejamento, é que uma boa parte dos imóveis locados são destinados à Educação, sendo os valores pagos computados para fins de aplicação do mínimo constitucional no Ensino (25% das receitas de impostos e transferências). Diferentemente do que se imaginava, mesmo com a suspensão das aulas nas escolas públicas, e a consequente redução das despesas de custeio, não houve dispensa da aplicação mínima constitucional supracitada. Desta forma, a redução dos valores dos aluguéis poderia trazer maiores dificuldades no atendimento da obrigação constitucional, ou pior, o desperdício de recursos com a realização de despesas supérfluas visando o alcance do percentual mínimo de 25%.

Em 28 de outubro de 2020.

Cristiano Mola
Secretário Adjunto de
Planejamento e Controle Orçamentário
GP-19.01

Nº 9430
RECEBIDO
Em: 29/10/2020
As:
Rival Marques da Silveira
PF 32564 1134